

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/026.723/89-11

SESSAO DE : 16 DE ABRIL DE 1996

ACORDAO NR. : 105-10.321

RECURSO NR. : 108.885

MATERIA : IRPJ - EX.: 1989

RECORRENTE: ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - LESTE

DILIGENCIA - A lei dá à autoridade preparadora o poder discricionário de deferir, ou não, o pedido do contribuinte. Se entender prescindível ou desnecessário, poderá indeferir-lo liminarmente.

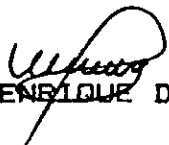
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - Apurada a omissão de receita através de auditoria de produção, levada a efeito pela fiscalização do IPI, legitima-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda, na conformidade da legislação de regência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 1996

ACORDAO NR. : 105-10.321

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSE CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'usfup' or similar, located to the right of the text block.

PROCESSO NR.: 10880/026.723/89-11

RECURSO NR.: 108.885

ACORDAO NR.: 105-10.321

RECORRENTE: ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 33.022.369/0001-54, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 58 a 60) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 23.

Trata-se de lançamento consequente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocasião em que a empresa foi autuada em razão da produção registrada pela mesma ter conflitado com aquela apurada pelo Fisco (resultado do cálculo da quantidade das matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos), configurando omissão de receita, pelas entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, fato esse que originou processo específico para exigência daquele tributo, de nr. 10880/026.722/89-58.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 27 a 28), o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em fundamentou seu inconformismo contra a exigência relativa ao processo do IPI, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada (fls. 30 a 37).

A decisão singular (fls. 42/43), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nr. 10880/026.722/89-58), considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10880/026.723/89-11

ACORDAO NR.: 105-10.321

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 58/60, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória, que são lidas em Sessão.

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nr. 97.541, foram examinados pela Segunda Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, conforme faz certo o Acórdão nr. 202-07.677, cópia reprográfica em anexo.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 105-10.321

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo recorrente de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento pela autoridade "a quo" do pedido de diligência por ele formulado.

Rejeito a preliminar argüida, pois não existe obrigatoriedade de se deferir pedido de diligência. A lei dá à autoridade preparadora o poder discricionário de deferir, ou não, o pedido do contribuinte. Se entender prescindível ou desnecessária, poderá indeferi-lo liminarmente.

Quanto ao mérito, e como visto no relatório, o presente procedimento é conseqüente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso que recebeu o nr. 97.541 no Segundo Conselho de Contribuintes.

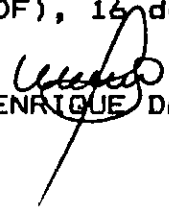
A decisão no processo do IPI, em Sessão realizada em 25.04.95, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 202-07.677, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a sorte colhida pelos autos do IPI comunica-se ao conseqüente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito conseqüente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR